

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 88ª edição, estamos tratando de 21 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Soluções de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Jurisprudência

STF - Repercussão Geral Reconhecida

- **Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados quando do desembaraço aduaneiro e, posteriormente, na saída do bem para revenda.**
- **Possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a natureza jurídica da remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade (taxa ou tarifa).**

STJ – Modalidade de compensação de tributos é compreendida como forma de pagamento

STJ – Impossibilidade de cumulação do crédito dito normal de PIS/COFINS com o crédito presumido do art. 8º da Lei 10.925/2004, em razão da suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS

STJ – Incidência de imposto de renda da pessoa física sobre abono de permanência só poderá ser aplicada a partir de 2010

TRF1 - Estabelecimento atacadista não pode ser equiparado ao industrial para fins de incidência do IPI

TRF1 – Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros e resultados da empresa

TRF1 – Isenção de Imposto de Renda sobre lucros auferidos por alienação de ações em decorrência de sucessão *causa mortis*

Legislação e Soluções de Consulta

Portaria RFB nº 719/2016 – Revisão de Ofício de Créditos Tributários

Portaria MF nº 169/2016 – Altera o Regimento Interno do CARF

Portaria PGFN nº 502/2016 – Dispensa de Atuação Contenciosa aos Procuradores da Fazenda Nacional

Instrução Normativa RFB nº 1.648/2016 – e-Financeira – Alterações

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.651/2016 – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Ato Declaratório Interpretativo nº 04/2016 – PIS e COFINS – Incidência concentrada ou monofásica

Solução de Consulta COSIT nº 50/2016 – PIS/COFINS - Importação no Rateio de Despesas

Solução de Consulta Interna COSIT nº 08/2016 – Denúncia espontânea – Descumprimento de obrigações acessórias

Solução de Consulta DISIT nº 8.003/2016 – Participação Societária – Custo de Aquisição – Capitalização de Reservas e Lucros

Solução de Consulta COSIT nº 71/2016 – Cessão de Prejuízos – IRPJ – CSLL

Solução de Consulta COSIT nº 84/2016 – PIS e COFINS – Juros sobre o Capital Próprio

Solução de Consulta COSIT nº 32/2016 – Benefício Fiscal – Receita Tributável – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

Solução de Consulta COSIT nº 85/2016 – ICMS – Base de Cálculo PIS-Importação e COFINS-Importação



nota tributária

88

Informativo tributário nº 88 • ano X • Maio/Junho de 2016

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



Jurisprudência

STF - Repercussão Geral Reconhecida - Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados quando do desembaraço aduaneiro e, posteriormente, na saída do bem para revenda

Em 30/06/06, o Plenário Virtual do Superior Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 946.648/SC, decidiu pela existência de Repercussão Geral da controvérsia que versa sobre a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, ainda que o bem não seja submetido a qualquer processo de industrialização.

Em sua manifestação, o relator do caso, Min. Marco Aurélio, registrou que a matéria é passível de repetição em inúmeros casos e reclama o crivo do Supremo. Nesses termos, a votação atingiu o quórum mínimo para reconhecimento da repercussão geral, conforme o §3º do art. 102 da CF/88, contando com os votos favoráveis de apenas 4 ministros (Marco Aurélio, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski).

Segundo o Min. Marco Aurélio, o Supremo deverá definir se há violação ao princípio da isonomia ante a incidência do IPI em dois momentos distintos para o importador, enquanto que para o industrial haveria a incidência apenas quando o bem fosse inserido em processo de industrialização.

Ademais, o Min. Marco Aurélio, diante da probabilidade de êxito no direito invocado e na eventual demora da prestação jurisdicional, deferiu medida de urgência nos autos da Ação Cautelar (AC) n. 4.129 para conceder efeito suspensivo ao supracitado RE, suspendendo, assim a exigibilidade do tributo no caso concreto. Consignou que, em juízo preliminar, verificava a existência de ofensa ao princípio da isonomia e a existência de probabilidade do direito e risco da demora na prestação jurisdicional.

Assim a despeito da jurisprudência do STJ ter sido recentemente fixada pela válida incidência da bitributação de IPI, quando do julgamento do EREsp n. 1.403.532/SC, com repercussão geral reconhecida, o STF está claramente sinalizado que pretende se manifestar acerca do tema sob a luz do princípio constitucional da isonomia e o arquétipo constitucional do IPI, situação que poderá ensejar a reforma do entendimento firmado pelo STJ.

STF - Repercussão Geral Reconhecida - Possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a natureza jurídica da remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade (taxa ou tarifa)

Em 16/06/2016 o Plenário Virtual do Supremo Tribunal federal (STF), nos autos do RE n. 847429, decidiu pela existência de repercussão geral da controvérsia envolvendo a possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a natureza jurídica da remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade (taxa ou tarifa).

Em sua manifestação favorável a repercussão geral, o Min. Dias Toffoli consignou que não se discutia a constitucionalidade de taxas instituídas por municípios como contraprestação do serviço de remoção e coleta de resíduos sólidos, mas sim sobre a possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a forma de remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade, pois quando prestados diretamente por município, são remunerados por intermédio de taxa.

STJ – Modalidade de compensação de tributos é compreendida como forma de pagamento

Em 24/05/2016, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial (REsp) n. 1.122.131/SC, se posicionou no sentido de que a opção pela compensação de tributos deve ser entendida como modalidade de pagamento e, portanto, apta para resultar na extinção da obrigação fiscal.

No caso concreto, a Busscar Ônibus S/A interpôs Recurso Especial contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o qual entendeu que a hipótese de extinção do crédito tributário por intermédio de compensação não foi contemplado no artigo 9º da MP n. 303/2006, norma que criou o benefício da possibilidade de pagamento à vista ou parcelado no âmbito de cada órgão, com a redução de 30% dos valor dos juros de mora e 80% da multa de mora e de ofício.

Contudo, o relator do caso no STJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão do TRF4. Em seu entender, a expressão “pagamento”, para fins tributários, deve abranger a hipótese de compensação de tributos, afinal a compensação é uma modalidade de pagamento da obrigação fiscal que pressupõe credores e devedores recíprocos, e, por isso, abrangida para fins de aplicação das reduções contidas no art. 9º da MP n. 303/06.

STJ – Impossibilidade de cumulação do crédito dito normal de PIS/COFINS com o crédito presumido do art. 8º da Lei 10.925/2004, em razão da suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS

Em 19/05/2016 a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial (REsp) n. 1.593.947/PR, decidiu pela impossibilidade de cumulação dos créditos normais, previstos no art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, com o crédito presumido no art. 8º da Lei n. 10.925/2004, os quais a recorrente, Jaguafrangos Indústria e Comércio De Alimentos LTDA, pretendia aproveitar.

Em suma, a Turma, à unanimidade, entendeu que, a despeito da regra geral ser de inexistência de impedimento ao aproveitamento cumulativo de créditos normais e presumidos, na hipótese sub judice, a cumulação dos créditos não seria possível em razão da suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS/COFINS no período de 1º de agosto de 2004 em diante, prevista no art. 9º da Lei n. 10.925/2004.

Nesse sentido, restou desprovido o Recurso Especial interposto pelo contribuinte, reforçando a tese de inexistência de impedimento ao aproveitamento cumulativo de créditos normais e presumidos, ressalvada a situação de casos específicos de suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS/COFINS.

STJ – Incidência de imposto de renda da pessoa física sobre abono de permanência só poderá ser aplicada a partir de 2010.

Em 07/06/2016, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n. 1.596.978/RJ, decidiu pela validade da incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre o valor do abono permanência somente a partir de 2010, data do julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.192.556/PE que, sob a sistemática dos recursos repetitivos (543-C do Código de Processo Civil de 1973), alterou a jurisprudência do STJ quanto ao tema.

Antes do julgamento do referido REsp em 2010, sob a sistemática dos repetitivos, o STJ se posicionava claramente pela não incidência de IRPF sobre a verba de abono permanência. Com a mudança da jurisprudência, segundo o Min. Napoleão Nunes Maia, relator do caso em tela, os contribuintes que realizaram fatos geradores consumados anteriormente à guinada jurisprudencial poderiam ser surpreendidos, o que afetaria a ordem jurídica democrática, desestabilizando o planejamento e a segurança das pessoas

Assim, a Turma, por maioria, deu provimento ao REsp para afirmar que incide o IRPF sobre o Abono de permanência somente a partir da data do julgamento em 2010. Esse entendimento do STJ, caso mantido, demonstra uma nova postura do Tribunal quanto aos efeitos das suas decisões quando ocorrer a mudança de interpretação, especialmente no que se refere a proteção dos contribuintes, o que legitima ainda mais o princípio da segurança jurídica.

TRF1 - Estabelecimento atacadista não pode ser equiparado ao industrial para fins de incidência do IPI

Em 23/05/2016, a Oitava Turma do TRF da 1ª Região, à unanimidade, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025165-59.2015.4.01.0000, se posicionou no sentido de que estabelecimentos atacadistas não podem ser equiparados, para fins de incidência de IPI, a estabelecimentos industriais, pois a incidência do imposto deverá ocorrer na efetiva importação da mercadoria.

A relatora do caso, Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, destacou em seu entendimento que, embora o art. 8º da Lei n. 7.798/1989 permita que o Poder Executivo exclua ou inclua produtos na lista de seu Anexo III, esse ato não pode ter o propósito de criar novo fato gerador, fora das hipóteses previstas no art. 46 do CTN, com a inclusão, no rol de contribuintes do IPI, de outros que não sejam aqueles elencados no art. 51 do CTN.

A despeito do STJ ter compreendido pela possibilidade da dupla incidência, no julgamento do EREsp n.1.403.532/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE n. 946.648/SC e o Ministro Marco Aurélio proferiu decisão monocrática para na Ação Cautelar n. 4.129/SC para suspender a exigibilidade do tributo por ofensa ao princípio da isonomia e existência de probabilidade do direito e risco na demora da prestação jurisdicional, conforme informado no início desta Nota Tributária.

TRF1 – Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros e resultados da empresa

Em 02/05/2016, a Oitava Turma do TRF da 1ª Região, à unanimidade, no julgamento do Agravo Interno na

Apelação Cível n. 0000629-71.2012.4.01.3400/DF, consolidou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa, desde que observada a periodicidade prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000, em sua redação originária.

No caso concreto, hospital requereu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores de participação nos lucros e resultados, tendo em vista a previsão de pagamento mensal dessa parcela aos empregados na convenção coletiva da categoria, a qual representaria direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal de 1988 (CF/88)

O relator, Desembargador Federal Novély Vilanova, se posicionou no sentido de que somente escapam da tributação os pagamentos que guardam entre si pelo menos seis meses de distância, conforme disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.101/2000, de modo que, inobstante a previsão de pagamento mensal da parcela de participação dos lucros e resultados na convenção coletiva da categoria, o cumprimento da aludida regra não representa violação ao art. 7º, XI, da Constituição Federal, pois referida norma não é autoaplicável, tendo sua regulamentação resultado exatamente na supracitada Lei n. 10.101/2000.

TRF1 – Isenção de Imposto de Renda sobre lucros auferidos por alienação de ações em decorrência de sucessão *causa mortis*

Em 23/05/2016, a Oitava Turma do TRF da 1ª Região, à unanimidade, no julgamento do Apelação Cível n. 0014511-33.2008.4.01.3500/DF, firmou entendimento de que é isento do imposto de renda o ganho de capital auferido sobre alienações de ações adquiridas até 31/12/1983 e mantidas pelo seu titular pelo prazo de cinco anos.

No caso em comento, tratava-se de ação por meio da qual se pleiteava a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à incidência de imposto de renda na alienação de quotas herdadas por sucessão legítima, em decorrência da isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/1976.

A relatora do caso, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, posicionou-se no sentido de acompanhar o entendimento do STJ de que a isenção conferida pelo Decreto-Lei n. 1.510/1976 é onerosa, o que significa que não pode ser revogada se atendidos os seus requisitos.

Por fim, consignou que a herança é composta não apenas por bens, mas também por todos os direitos do falecido, os quais são transmitidos aos seus herdeiros no momento do falecimento. Assim, se o dever tributário é transmissível, por disposição legal, aos herdeiros do contribuinte, não pode ser vedada a eles a transmissão dos direitos tributários, inclusive as isenções, tendo em vista não haver regra que determine a intransmissibilidade desse direito.

Destacamos que nos autos do REsp n. 1.362.204/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi julgada questão jurídica idêntica, oportunidade em que referido ministro proferiu decisão monocrática no sentido de que referida isenção incorpora-se ao patrimônio jurídico do contribuinte, sendo perfeitamente transmissível aos herdeiros.

Legislação e Soluções de Consulta

Portaria RFB nº 719/2016 – Revisão de Ofício de Créditos Tributários

Em 06/05/2016, foi publicada a Portaria RFB nº 719, que permite a revisão de ofício de créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração.

A decisão da revisão de ofício pode resultar:

(i) na exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, sendo que esta decisão deve ser proferida por um ou mais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a depender do valor do crédito tributário; ou

(ii) na suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou no cancelamento da cobrança, sendo que esta decisão deve ser proferida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e, a depender do valor do crédito tributário, a decisão deve ser submetida à chefia imediata do servidor, ou ainda ao Delegado da Receita Federal do Brasil ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil.

Portaria MF nº 169/2016 – Altera o Regimento Interno do CARF

Em 11/05/2016, foi publicada a Portaria MF nº 169, que altera o Regimento Interno do CARF, com o objetivo de disciplinar o procedimento de declaração de nulidade para as decisões que, eventualmente, se enquadrem nessas hipóteses. A apresentação da representação de nulidade não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Portaria PGFN nº 502/2016 – Dispensa de Atuação Contenciosa aos Procuradores da Fazenda Nacional

A Portaria PGFN nº 502, de 12/05/2016, trouxe orientações aos Procuradores da Fazenda Nacional sobre atuação contenciosa judicial e administrativa. De acordo com a Portaria, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de apresentar contestação, contrarrazões, recursos, bem como recomenda a desistência dos já interpostos nos casos sobre os quais exista Súmula, Parecer do Advogado-Geral da União ou Súmula do CARF, aprovada ou não pelo Ministro de Estado da Fazenda, bem como se existir jurisprudência pacífica do Plenário do STF ou da Corte Especial do STJ sobre o tema discutido.

Instrução Normativa RFB nº 1.648/2016 – e-Financeira – Alterações

Em 01.06.2016, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.648 da Receita Federal do Brasil (“RFB”), para incluir o parágrafo único no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.647, de 30 de maio de 2016, que trata da prorrogação do prazo de apresentação da e-Financeira relativa a fatos ocorridos em dezembro de 2015 e no primeiro semestre de 2016.

O parágrafo incluído define que, caso sejam identificados encerramentos de contas reportáveis das pessoas definidas pelo Acordo entre o Brasil e os Estados Unidos da América para intercâmbio de informações, no período compreendido entre janeiro e novembro de 2015, essas informações deverão ser prestadas até o dia 12 de agosto de 2016.

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.651/2016 – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Em 13.06.2016, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.651 da RFB, que estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (“DITR”) referente ao exercício de 2016.

A Instrução Normativa define as pessoas que são obrigadas a apresentar a DITR, além de explicitar os documentos necessários para compor a declaração, tais como o Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (“DIAC”) e o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (“DIAT”).

O prazo para apresentação da DITR será entre 22 de agosto a 30 de setembro de 2016 (até 23h59min59s do horário de Brasília), pela Internet, mediante utilização do programa de transmissão Receitanet. As declarações apresentadas fora do prazo estarão sujeitas à multa.

Por fim, define que o imposto poderá ser pago em até quatro quotas iguais, mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento até 30 de setembro de 2016 e as demais até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros calculados pela Taxa SELIC, a partir do mês de outubro de 2016 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. Cada quota não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deverá ser pago em quota única.

Ato Declaratório Interpretativo nº 04/2016 – PIS e COFINS – Incidência concentrada ou monofásica

Foi publicado, em 09.06.2016, o Ato Declaratório Interpretativo nº 4 da RFB, acerca da apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

A Autoridade Administrativa consignou o entendimento de que, com a vigência dos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos submetidos à incidência concentrada ou monofásica de PIS e COFINS passaram a estar sujeitas ao regime não cumulativo de apuração dessas contribuições.

Além disso, no entender da RFB, até 01.10.2008, antes da vigência das alíneas “c” e “d” do inciso III do artigo 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, as receitas decorrentes da venda de álcool para fins carburantes estiveram sujeitas ao regime cumulativo de apuração de PIS e COFINS.

Já no tocante ao período compreendido entre 01.05.2008 e 23.06.2008, e também de 01.04.2009 a 04.06.2009, foi vedado, aos comerciantes atacadistas e varejistas, apurar créditos em relação a custos,

despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica de PIS e COFINS.

Por fim, explicitou entendimento segundo o qual as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada ou monofásica de PIS e COFINS podem ser incluídas no cálculo da relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, mesmo que tais receitas estejam submetidas à suspensão, isenção ou alíquota zero, assim como no caso de não sofrerem incidência dessas contribuições

Solução de Consulta COSIT nº 50/2016 – PIS/COFINS - Importação no Rateio de Despesas

Em 11/05/2016, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 50 que consigna o entendimento de que incide PIS/COFINS - Importação sobre importações realizadas no âmbito de contratos de compartilhamento de custos e despesas (cost sharing), contrariando um entendimento já sedimentado anteriormente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o Relatório da Solução de Consulta, o contribuinte celebrou contratos com empresas do mesmo grupo econômico, denominados “prestação de serviços gerais”, no entanto, segundo o contribuinte, tais contratos não envolvem a prestação de serviços e não geram resultados no país.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou que, para fins de determinação da incidência de PIS/COFINS - Importação, a natureza jurídica da operação que ensejou a importação é irrelevante. Desse modo, ainda que no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, há incidência de PIS/COFINS – Importação, independentemente da natureza jurídica da operação e dos efeitos decorrentes da operação no patrimônio da pessoa jurídica nacional ou da estrangeira.

Solução de Consulta Interna COSIT nº 08/2016 – Denúncia espontânea – Descumprimento de obrigações acessórias

Foi publicada, em 02.06.2016, a Solução de Consulta Interna nº 8, proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”) da RFB, que versa sobre a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às infrações pelo descumprimento de obrigações acessórias.

A Divisão de Administração Aduaneira da 3ª Região Fiscal formulou a consulta com o objetivo de esclarecer se as multas por descumprimento ao regulamento aduaneiro poderiam ser excluídas caso a infração fosse confessada espontaneamente, como dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Ao solucionar a consulta, a Autoridade Administrativa ponderou que o instituto da denúncia espontânea guarda correlação com a figura do arrependimento, contida no Direito Penal, mediante o qual, sendo possível a reparação do dano, é reduzida ou excluída a pena. De acordo com o entendimento da COSIT, as obrigações acessórias têm finalidades tais como a organização da fiscalização e o gerenciamento do risco envolvido no trabalho da Aduana. A punição em caso de desrespeito a essas formalidades teria, por isso, caráter sancionador, tornando-se inafastável.

Dessa forma, a COSIT concluiu que o descumprimento desses deveres acessórios não seria passível de posterior reparação, e, por consequência, a essa espécie de infração seria inaplicável o benefício da exclusão de multas previsto no artigo 138 do CTN.

Solução de Consulta DISIT nº 8.003/2016 – Participação Societária – Custo de Aquisição – Capitalização de Reservas e Lucros

Em 20.06.2016, foi publicada a Solução de Consulta nº 71, proferida pela COSIT, na qual consignou o entendimento de que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) é a obtenção de lucro, ganho ou acréscimo patrimonial e não a mera realização de receita.

O valor auferido com a cessão com deságio de prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas da CSLL, para a quitação antecipada de débitos de empresa controladora, incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, deve ser registrado em contrapartida à conta do Patrimônio Líquido, não sendo tributável pela legislação do IRPJ e da CSLL, devendo a empresa cedente efetuar a baixa nos correspondentes livros fiscais dos montantes que serviram de base para a determinação destes créditos cedidos e manter toda a documentação comprobatória desses valores pelo prazo de cinco anos.

Solução de Consulta COSIT nº 71/2016 – Cessão de Prejuízos – IRPJ – CSLL

Em 20.06.2016, foi publicada a Solução de Consulta nº 71, proferida pela COSIT, na qual consignou o entendimento de que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) é a obtenção de lucro, ganho ou acréscimo patrimonial e não a mera realização de receita.

O valor auferido com a cessão com deságio de prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas da CSLL, para a quitação antecipada de débitos de empresa controladora, incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, deve ser registrado em contrapartida à conta do Patrimônio Líquido, não sendo tributável pela legislação do IRPJ e da CSLL, devendo a empresa cedente efetuar a baixa nos correspondentes livros fiscais dos montantes que serviram de base para a determinação destes créditos cedidos e manter toda a documentação comprobatória desses valores pelo prazo de cinco anos.

Solução de Consulta COSIT nº 84/2016 – PIS e COFINS – Juros sobre o Capital Próprio

Foi publicada, em 16.06.2016, a Solução de Consulta nº 84, proferida pela COSIT, em que se entendeu ser devida a inclusão de receitas a título de Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”) na base de cálculo do PIS e da COFINS das pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração cumulativo.

A consulta em questão foi formulada por sociedade cujo objeto social inclui a participação em outras sociedades, sujeita ao regime cumulativo de apuração dessas contribuições. A interessada questiona se, por se tratar de receita financeira, os JCP pagos por sociedades controladas poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Segundo a interpretação conferida pela COSIT, a partir da Lei nº 11.941, de 27 de maio 2009, a receita bruta sujeita ao PIS e à COFINS compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Diante disso, as receitas com JCP, auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social inclua a participação no capital de outras sociedades, comporiam sua receita bruta para fins de apuração de PIS e COFINS devidos no regime cumulativo.

Solução de Consulta COSIT nº 32/2016 – Benefício Fiscal – Receita Tributável – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

Em 03.06.2016, foi publicada a Solução de Consulta nº 32, proferida pela COSIT, que reformou o entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 324, proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal, e concluiu que o que crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”), concedido pelo Estado do Rio de Janeiro, não constitui subvenção para investimento para fins de determinação do lucro real, tratando-se de mero benefício fiscal.

Isso porque, segundo consta do texto da Solução de Consulta, para um benefício se enquadrar como subvenção para investimento, os seguintes requisitos devem ser atendidos: (i) vinculação a um projeto de investimento previamente aprovado pelo subvencionador; e (ii) sincronia entre a intenção do subvencionador (liberação do benefício) e a ação do subvencionado (efetiva e específica aplicação da subvenção nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado).

Portanto, entendeu a Autoridade Fiscal que o valor do crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado do Rio de Janeiro deve compor a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Solução de Consulta COSIT nº 85/2016 – ICMS – Base de Cálculo PIS-Importação e COFINS-Importação

Em 17.06.2016, foi publicada a Solução de Consulta nº 85, proferida pela COSIT, na qual se consignou o entendimento de que o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro não integra a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Referida Solução de Consulta esclareceu que, com base no artigo 1º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2014, o ICMS deixou de integrar a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, independente de ter sido diferido ou pago no momento do desembaraço aduaneiro das respectivas mercadorias, e que a base de cálculo das referidas contribuições corresponde ao valor aduaneiro.

Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)
Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)
Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)
Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)
Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)
Rafael Fukuji Watanabe (rafael.watanabe@schneiderpugliese.com.br)
Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)
Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)
Rodrigo Leal Griz (rodrigo.griz@schneiderpugliese.com.br)
Laura Benini Candido (laura.candido@schneiderpugliese.com.br)
Thomas Ampessan Lemos da Silva (thomas.ampessan@schneiderpugliese.com.br)
Ana Cristina de Paulo Assunção (anacristina.assuncao@schneiderpugliese.com.br)
Vanessa Carrilo do Nascimento (vanessa.nascimento@schneiderpugliese.com.br)
Sergio Grama Lima (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)
Pedro Paulo Bresciani (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)
Renata Ferraioli (renata.ferraioli@schneiderpugliese.com.br)
Pedro Guilherme Ferreira Bini (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)
Roberta Marques de Moraes (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)
Tatiana Ergang Barros (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)
Henrique Rodrigues e Silva (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)
Igor Fernando Cabral dos Santos (igor.cabral@schneiderpugliese.com.br)
José Filipe Rodrigues Camargo Guimarães (josefilipe.guimaraes@schneiderpugliese.com.br)
Nando Machado Monteiro dos Santos (nando.machado@schneiderpugliese.com.br)



r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.